



cofen
conselho federal de enfermagem

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0079/2011/GAB/PRES

Brasília, 15 de julho de 2011.

Ao(À) Senhor(a)
Presidente do COREN

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 9/2011/COFEN/CTLN, aprovado na 404ª Reunião Ordinária do Plenário, que trata da possibilidade de o Enfermeiro realizar cateterismo umbilical em recém-nascido, a fim de que seja dada a devida publicidade.

Atenciosamente,

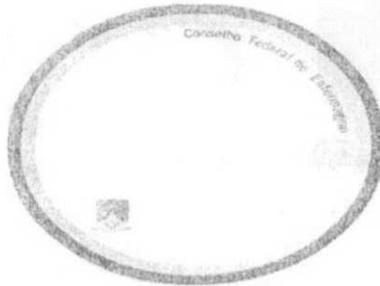
MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
PRESIDENTE

.../MCD

GAB/MCE
Dip. leg. e atual. par
no novo site pareceres e
apuro digital a todo
a GABs!

Cláudio Alves Porto
Presidente
Coren-SP - 286
20/07/2011

COREN-SP - Conselho Regional de
Enfermagem de São Paulo
PROTOCOLO nº 22774/2011
Data de Entrada:
Origem do Documento: Entrada
Tipo de Documento: Ofício



PARECER Nº 9/2011/ COFEN/ CTLN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN

REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 366/2011

OFICIO COREN-AL Nº 073/2011/GAB.PRES.

MEMORANDO Nº 253/2011/SECRETARIA GERAL

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DO ENFERMEIRO REALIZAR CATETERISMO UMBILICAL EM RECEM-NASCIDO. Parecer aponta para a legalidade da execução do procedimento pelo Enfermeiro

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Memorando nº 253/2011, da Secretaria Geral do Cofen, foi encaminhado a esta CTLN o PAD/Cofen nº 366/2011, solicitando-se emissão de Parecer sobre consulta, originária do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Ofício nº 073/2011/Gabinete/COREN-AL), que encaminha Parecer de Conselheiro daquele Estado sobre Cateterismo Umbilical em recém nascido, realizado por Enfermeiro.

2. O Parecer de autoria do Conselheiro Francisco da Silva Brandão, destaca a complexidade do procedimento, as possíveis complicações, cita o Parecer Técnico nº 6/2009 da Câmara Técnica Assistencial do Conselho Regional do Espírito Santo, que considera ser este um procedimento cirúrgico e portanto, incompatível com o exercício do Enfermeiro, apontando, como prudente, que se solicite parecer ao Cofen.

3. É o relatório, na essência.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

4. O acesso venoso, via cateterismo umbilical, é essencial no cuidado do recém-nascido pré-termo, favorecendo sua estabilização e a manutenção de nutrição adequada. É um procedimento invasivo, cujas finalidades são: infusão de líquidos, monitorizações, intervenções cardíacas, infusão de drogas, trocas sanguíneas, entre outras. Embora possa ser considerado como a principal escolha de acesso vascular na sala de parto e no período neonatal imediato, envolve riscos para recém nascido .

5. Entre as possíveis complicações, destacam-se as relacionadas ao mau posicionamento do cateter; aos acidentes vasculares, com a presença, por exemplo, de tromboembolismo, vasoespasmos, hipertensão arterial, insuficiência renal ou embolia gasosa, entre outras; aos acidentes com o cateter, como quebra ou desconexão acidental; e às infecções como a enterocolite necrosante.

6. Faça-se, por oportuno, uma revisão da importância desse tema para a profissão. Pois bem, é sabido por todos que, nos últimos anos, têm ocorrido mudanças importantes no papel e nas funções da Enfermagem em muitos países. O processo de trabalho tornou-se mais técnico e mais especializado, e o Enfermeiro passou a ter autonomia, mesmo quando membro de equipe multidisciplinar, pois detentor de cabedal próprio de conhecimentos para a prestação de assistência à clientela.

7. Pelo previsto na Lei do Exercício Profissional, o Enfermeiro exerce **todas** as atividades de enfermagem (Art.11), sendo-lhe atribuídas privativamente, entre outras: *...i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.*

8. Sobre a dúvida externada pelo consulente, que se apoia em parecer que considerada o cateterismo umbilical procedimento cirúrgico e alheio à competência legal do enfermeiro, ressalte-se que outros procedimentos de complexidade semelhante ou maior, a exemplo do PICC (Cateter Central de Inserção Periférica) são realizados por este profissional. Por prudência, e em virtude de maior aprofundamento na formação, que lhe confere o conhecimento que ancora a competência técnica, as habilidades e atitudes

necessárias à sua realização, é recomendável que, no âmbito da equipe de Enfermagem de Cateterismo Umbilical, seja considerado **privativo do Enfermeiro**.

9. Destacamos ainda que as ações do Enfermeiro deverão, sempre, estar pautadas na Resolução Cofen nº 311/2009, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e na Resolução nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

10. Diante do exposto conclui-se ter havido uma interpretação restritiva do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo provocando dúvidas no consulente sobre a legalidade de o Enfermeiro realizar o procedimento de cateterismo umbilical em recém nascido, dúvidas estas que, possivelmente estão alastradas na comunidade de enfermagem.

11. Recomenda-se, pois, que o Conselho Federal de Enfermagem, em acatando este opinativo, socialize o entendimento nele exposto, remetendo-o aos Conselhos Regionais de Enfermagem, com a orientação de que lhe seja dada a devida publicidade..

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 8 de junho de 2011

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721; Lygia Paim, Coren-SC nº 2.019; Simone Florentino Diniz, Coren- PE nº 54.177, e Telma Ribeiro Garcia, Coren-PB nº 1.374, na 84ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI

Coren-SP nº 12.721

Coordenadora da CTLN